

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS
GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

LARISSA VIEIRA DA SILVA

**A PROTEÇÃO DA FAUNA E OS MAUS TRATOS
CONTRA OS ANIMAIS:**

Uma leitura sobre o direito animal na legislação, na jurisprudência
e na mídia

Governador Valadares
2022

LARISSA VIEIRA DA SILVA

**A PROTEÇÃO DA FAUNA E OS MAUS TRATOS
CONTRA OS ANIMAIS:**

Uma leitura sobre o direito animal na legislação, na jurisprudência
e na mídia

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal de Juiz de Fora (UFJF – Campus GV)

Orientador: Professor Éder Marques Azevedo

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar a efetividade dos dispositivos de proteção dos animais, mais especificamente do artigo que proíbe maus tratos. O raciocínio traçado é de que por se tratar de um termo com sentidos amplos, permitem-se situações que escapam dessa proteção a depender do entendimento do juiz. Nesse contexto, averigua-se também como a mídia é capaz de influenciar na aplicação dos dispositivos existentes que proíbem maus tratos contra a fauna. A percepção é de que quando se refere a casos públicos que envolvem animais, a preocupação é maior e há de fato um cuidado com o seu bem-estar. Por meio de leituras e com respaldo, sobretudo, na construção do pensamento de Heron José de Santana Gordilho na obra “Abolicionismo Animal”, consumei ao final do trabalho a hipótese de que é problemática a punição pelo crime de maus tratos. Por se tratar de um conceito indeterminado, como evidencio ao longo do texto, o julgamento fica dependente da perspectiva do juiz e também de um acervo probatório que dê algum sentido ao ato como mau tratamento do animal.

Palavras-chave: fauna; direito animal; maus tratos; especismo; mídia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of animal protection devices, more specifically the article that prohibits mistreatment against them. The reasoning outlined is that because it is a term with broad meanings, situations that escape this protection are allowed depending on the moral understanding of the judge. In this context, I am able to find out how the media is capable to influence the application of existing devices that prohibit mistreatment of fauna. The perception is that when referring to public cases involving animals, the concern is greater and there is, in fact, care for their well-being. Through readings and with support, above all, in the thought of Heron José de Santana Gordilho in his work “Abolitionismo Animal”, I consummated at the end of this article the hypothesis that the punishment for the crime of mistreatment is indeed problematic. For being an indeterminate concept, as I show throughout the text, the judgment relays on the judge's perspective and also on a collection of evidence that gives some meaning to an act such as mistreatment an animal.

Keywords: fauna; animal law; mistreatment; speciesism; media.

1 Introdução

No presente estudo o objetivo é evidenciar como é rasa a tipificação dos crimes contra esses seres não humanos, especificamente sobre a indeterminação do conceito de maus tratos, e como a efetividade da Lei é impulsionada pela participação da mídia. Para isso foi usada uma metodologia teórico-jurídico, com observações doutrinárias e análise jurisprudencial.

Ademais, o autor Héron José de Santana Gordilho serviu de respaldo para a construção de grande parte do raciocínio, pois esse já foi responsável por solidificar uma discussão a respeito da precariedade da proteção da fauna em uma realidade de pensamento predominantemente antropocêntrico.

Então, será traçada uma discussão a respeito da aplicabilidade das leis de proteção animal, com ênfase na indeterminação do conceito do crime de maus tratos. Para chegar nessa avaliação, é válido iniciar refletindo sobre o que são os animais na nossa legislação.

2 Direito animal: o que é o animal para fins de direito na legislação em vigor

No Brasil há uma crescente preocupação com a proteção dos animais, seres não humanos, impulsionada pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, CRFB/1988). Em tal dispositivo há a pretensão do Constituinte de defesa da fauna, destacando-se a proibição de práticas cruéis ou que coloquem em risco a existência das espécies. Não obstante, esse cuidado é decorrente de uma visão ambiental antropocêntrica que tem preponderado na legislação voltada à tutela animal, em que se sopesa o interesse do ser humano.¹ Nesse sentido,

O Antropocentrismo vem da junção do termo “anthropos”, de origem grega, que significa humano, com o termo “kentron”, do latim, que quer dizer centro. Dessa maneira, pode-se afirmar que essa é uma concepção na qual entende que o homem é o centro do universo, isto é, a raça humana seria o parâmetro máximo de valor, e ao redor dos homens habitariam os demais seres. O homem é considerado centro do mundo porque é um ser dotado de raciocínio, e por isso é capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente se reconhecer como indivíduo, se diferenciando dos demais seres. Portanto quando é colocado em comparação com os demais animais, ele torna-se superior. (LEVAL, 2011, ‘p.2).

Sendo assim, ainda que haja resguardo com a fauna, o objetivo da preservação é garantir um meio ambiente equilibrado para que possa continuar sendo usufruído pela coletividade, sobretudo atendendo aos interesses da classe dominante. Nesse contexto, com proteção mitigada e com fins criticáveis, a tutela jurídica da fauna encontra guarida na concepção dos próprios direitos difusos (reconhecidos constitucionalmente como direitos fundamentais de terceira geração), demandando necessário cuidado na tratativa dos animais, muito embora isso tenha enfrentado diversas problemáticas em sua aplicação.

¹ Denominamos biocêntrica a postura que se opõe ao antropocentrismo reivindicando direitos para os entes não humanos, visando a situá-los majoritariamente no mesmo patamar de importância da humanidade. (PEQUENO, 2014, p.21)

Nos dias atuais é pacífica a consideração dos animais como seres vivos sencientes², ou seja, são capazes de sentirem emoções e com instintos de sobrevivência. Porém, em consonância com o fim de garantir os interesses do homem, o Código Civil engloba os animais em seu artigo 82, que descreve bens móveis. Ou seja, essa classe detentora de vida é enquadrada como um objeto pela proteção civilista, suscetível de movimento próprio (GONÇALVES, 2016). Ademais,

Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (ALMEIDA, 2013, [recurso online]).

Nesse sentido, é possível falar que a proteção da vida dos animais é um direito fundamental por derivação da própria concepção de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental por excelência resguardado no caput do art.225 da Constituição (1988), constituído como cláusula pétrea³ nos moldes do inciso IV, § 4º, art.60 da CF. Sendo assim, pode-se dizer que a vida do animal de antemão não tem o valor em si mesma, mas é instrumento de satisfação do interesse de outrem.

Em termos internacionais, Freitas (2012, p. 327) destaca que a Inglaterra foi a pioneira no que concerne à proteção dos animais, pois apresentou em 1822 normas contra a crueldade com esses seres através do British Cruelty to Animal Act (1876). A seguir, houve a edição de ordens de proteção pela Alemanha (1838) e também pela Itália (1848), contra maus-tratos aos animais. Em 1911 a Inglaterra voltou a reforçar seu regime de proteção com a criação do Protection Animal Act.

No Brasil, foi publicado, em 1924, o Decreto n. 16.590, com o intuito de regulamentar os estabelecimentos de diversão pública de modo a proteger os animais contra maus-tratos e atos de crueldade. Para cumprir com esse objetivo, foi proibido as rinhas de galo e canário, e as corridas de touros e novilhos. Essa disposição demonstrou então a valorização do direito à existência digna do animal não humano para além do entretenimento do homem, marco importante para a legislação pátria.

² Humanos e animais são criaturas sencientes. Por isso ambos têm experiências suficientemente semelhantes a ponto de podermos aplicar aos animais a Regra de Ouro: “Trate os outros como você desejaria que lhe tratassem” (NACONECY, 2006, [recurso online])

³ **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) **IV** - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Uma década depois houve o Decreto n. 24.645, expedido em 10 de julho de 1934, que tipificou trinta e uma formas de maus-tratos e cedeu espaço para que em 1941, na Lei das contravenções penais - Decreto n. 3.688/1941 -, fossem disciplinadas, em seu artigo 64, condutas cruéis contra os animais que culminassem em penas aos infratores. Mas cabe ressaltar que há registros de que no Código de Posturas do Município de São Paulo⁴, de 1886, houve a previsão em seu art.220 de multa para casos em que os condutores de carroça utilizassem castigos bárbaros e imoderados.

Seguindo com a evolução legislativa no tocante à proteção aos animais, em 1967 houve a criação da Lei n. 5.197, conhecida popularmente como Código de Pesca, que foi responsável por zelar pelos animais aquáticos, regulamentar a pesca e transformar as contravenções penais da área em crime. Mas posteriormente a Lei n. 7.653, de 1988, alterou esse documento e aboliu a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos contra os animais.

Em 1978 foi feita a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO⁵, documento que anunciou a necessidade de se respeitar os animais e seus direitos, assim como o dever do ser humano de usar a sua consciência para tutelar as demais manifestações de vida. Esse diploma trouxe não apenas a noção de respeito sobre a vida não humana, mas também a ideia de igualdade entre todos os animais, não importando a sua destinação para que seja devidamente protegido, pelo menos na teoria. (UNESCO, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

No art. 5º, por exemplo, é dito que todo animal tem direito tanto de viver como de crescer no ritmo e condições que são próprios da sua espécie, sendo vedada a modificação dessas condições com fins mercantis. Porém, na realidade tal regra é ignorada a depender do manejo animal. Afinal, tem-se consentido que animais destinados a fins alimentícios sofram com processos de aceleração do crescimento para gerarem lucro a curto prazo. Isso evidencia que o que prevalece é o interesse econômico quando se trata de garantir direitos básicos aos animais, não permitindo um mínimo de dignidade aos mesmos, a depender da possibilidade de explorá-los economicamente.

⁴ Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Bata disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (SÃO PAULO, Resolução 136, 1886)

A publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais ainda ressoou em outras tantas discussões importantes que vieram em seguida, como a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92). O principal conteúdo dessa Convenção Internacional foi debater acerca de medidas que buscassem garantir um desenvolvimento sustentável, abarcando a discussão sobre a constante danificação do hábitat de diversos animais. Isso permitiu que dentre as metas estivesse a preservação da fauna e o resguardo do meio ambiente que fazem morada.

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 1981, foi responsável por declarar a fauna como integrante do meio ambiente, disciplinar as ações de responsabilidade do governo e impor a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Mais tarde, para acompanhar essa linha de evolução, foi sancionada a Lei n. 7.347, em 1985, que ao visar a proteção dos direitos difusos, instituindo a Ação Civil Pública por danos ocasionados ao ambiente, acabou por constituir mais uma forma de proteção aos animais.

No campo do Direito Penal, o progresso se deu com a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) de suma importância para a criminalização de condutas humanas contra a fauna. Foram apresentados tipos penais mais amplos⁶, que atribuíram à vida dos animais um valor autônomo, sem depender necessariamente dos interesses de terceiros.

Em 2000 surgiu o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), através da Lei 9.985, mais uma ferramenta jurídica de regulamentação dos dispositivos do art.225 da Constituição Federal. O SNUC foi de suma importância para a proteção de espaços naturais que são habitats da fauna nativa, de modo a garantir o básico para esses seres vivos que seria o respeito ao seu ambiente. Ainda que no planejamento estejam inclusas medidas que beneficiam o desenvolvimento econômico, de interesse do homem, esse sistema auxilia na proteção das espécies ameaçadas de extinção e coopera com a conservação da variedade de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional.

O legislativo também impactou com a publicação da Lei n. 10.519, de 2002, que visou disciplinar os rodeios com animais, as atividades de montaria e cronometragem, e as provas de laço. Para muitos, a disposição foi um retrocesso, pois julgaram seus dispositivos consideravelmente permissivos e favoráveis a exploração econômica dos animais para entretenimento. Segundo Calhau,

⁶ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, Lei n. 9.605, 1998)

“Parece que o lobby econômico do rodeio foi forte no Congresso Nacional, e mesmo sendo uma atividade onde claramente os animais são maltratados e abusados de todas as formas, teve aprovada uma lei federal que o regulamentou no Brasil.” (CALHAU, 2005, [recurso online])

Souza vai mais profundo em sua crítica e afirma que essa Lei é inconstitucional e retrógrada ao compara-la com a Lei nº 9.605 (1998), à medida que, permite práticas que mantenham o animal com dores para que ele possa dar saltos maiores ou fique mais enfurecido para ter “melhor” desempenho nas competições.

No que tange às atividades que envolvem organismos geneticamente modificados e seus derivados, em 2005 houve a criação da Lei n. 11.105 (2005), com o intuito de normatizar regras de segurança e fiscalização. Essa Lei de Biossegurança foi importante para assegurar a proteção de todos os grupos que são afetados pela engenharia genética, preocupação para além da vida humana, o que remete uma tendência à visão biocêntrica.

O biocentrismo considera todas as formas de vida existentes como importantes, e além de reconhecer, atribui a todos os seres vivos um valor único, respeitando, assim, as suas qualidades naturais (Peter Singer, 2008). Seguindo essa lógica, nas regras da Lei n. 11.105, de 2005, também foram incluídas medidas de precaução, a fim de evitar riscos à vida animal, já que os impactos decorrentes de um evento negativo podem ser prejudiciais não apenas para espécies conhecidas, mas espécies que ainda não foram sequer descobertas. Ademais, foi instituído por essa Lei o Conselho Nacional de Biossegurança que, em última e definitiva instância, julga os processos que envolvem o uso comercial de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

Trazendo novamente a discussão para o âmbito do direito comparado, a Constituição aprovada em 2008 no Equador continha em seus artigos 71 e 72 o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Isso é um tanto significativo para a discussão que defende uma esfera jurídica que busque proteger minimamente os animais. Ora, ao assumir que a natureza pode ser titular de direitos, é ilustrado um cenário em que não é preciso conseguir se apresentar fisicamente para ser protegido juridicamente. Em tese, abre-se espaço para que demais seres vivos, não humanos, possam ser tutelados e terem seus direitos finalmente garantidos.

Portugal se mostrou à frente quando em 2017 criou o Estatuto Jurídico dos Animais pela Lei n. 8/17, no qual reconheceu que os animais não são apenas coisas, mas sim seres vivos sencientes. Isso permitiu que terceiros pudessem lutar judicialmente pelas garantias da vida de animais não humanos, que apesar das suas qualidades, obviamente não conseguem se

autodefender. É uma mudança que condiz com a nossa capacidade de raciocinar, pois não há explicação para faltar com empatia com outro ser que detém vida e emoções como os humanos. Além do mais, não faz sentido os ordenamentos se atentarem à proibição da tortura contra humanos e permitirem maus tratos com outros seres vivos.

Outra mudança recente que demonstra a continuação do cuidado com esse assunto é a proibição, pela França, da venda de cães e gatos em petshops, e da presença de animais selvagens em circo. A lei aprovada em 2021 no país tem como objetivo fortalecer as normas contra maus tratos, mas também contribui com a construção da ideia de que os animais não são meros objetos para entretenimento ou mercadorias. Isso evidencia o correto cumprimento do dever de proteção do homem frente às demais formas de vida por essa sociedade.

Heron José de Santana Gordilho, fundador do Instituto Abolicionismo Animal, tece uma orientação a respeito do termo “especismo” para discorrer sobre o tratamento diferenciado e indigno aos animais. Segundo ele:

Especismo é um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral. (GORDILHO, 2009, p. 19).

Essa conceituação é interessante para compreender a base sólida do pensamento que fundamenta o tratamento menos respeitoso com a vida dos animais, que se apoia sobretudo na visão antropocêntrica de mundo pautada em preceitos utilitaristas⁷. O especismo é uma ideia que desde os primórdios foi pregada, constituindo uma ideologia que favorecia o homem e seus interesses sobre a vida de seres que destituídos de algumas capacidades são passíveis de serem domados e considerados inferiores.

Tal ótica também é consoante com a filosofia utilitarista, cuja ideia central é que as ações e instituições são moralmente justificadas quando se trata de maximizar a quantidade de felicidade e diminuir o sofrimento. É evidente que diante da estrutura antropocêntrica do nosso ordenamento, a felicidade que é referência é exclusivamente humana e não dos demais seres não humanos.

Na obra ‘Abolicionismo Animal’, Gordilho (2009) cita nomes famosos que compartilhavam da ideia de que os animais são seres inferiores, como Aristóteles, filósofo

⁷ Assim nesta concepção antropocêntrica, o meio ambiente é protegido somente dentro do limite de proteção do homem e seu bem estar, havendo uma visão utilitária do direito ambiental e dos animais; e todas as suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos. Na proteção contra a degradação ambiental e das espécies, as vítimas serão sempre o homem. (CHALFUN, 2010, p.6)

responsável por criar o sistema ético que vigora nos dias atuais e tem o universo como hábitat de seres organizados por uma hierarquia. Segundo a sua criação ideológica, “a grande cadeia dos seres” (GORDILHO, 2009, p. 20), o lugar que cada ser ocupa nessa estruturação é necessário e imutável, ideia que é perceptível e adotada pela maioria da população na atualidade. Maior exemplo para visualizar isso seria a adoção da alimentação carnívora como o padrão adequado para o ser humano, sendo algo inquestionável e tido como necessário para uma saúde estável.

O pensamento especista de Aristóteles é contrário à máxima de proteção da fauna porque existem espécies distintas de animais, o que se apoia no argumento de que falta algo a estes – alma - e por isso são menos dignos. Inclusive, a tese contida no livro ‘Abolicionismo Animal’ é dito que os estoicos compartilhavam da teoria aristotélica e ainda defendiam que os animais, por serem destituídos de algum valor intrínseco, seriam meros instrumentos em benefício dos homens.

Em contrapartida, Pitágoras é um dos nomes citados por Gordilho (2009) que era vegetariano e rejeitava o uso de animais para alimentação ou sacrifício religioso. Esse comportamento é exceção nos dias atuais, haja vista que, dentre os animais domésticos, apenas cães e gatos são poupados do manejo para uso alimentício ou de mero entretenimento. Isso decorre de uma construção social humanizada e estimada em que parcela desses animais se sujeitam na condição de pets que recebem em muitos lares tratamento especial, principalmente em se tratando de ‘animais de raça’. Como regra, no entanto, prevalece o retrato de uma construção também de natureza cultural e histórica que autoriza a estrutura carnívora da sociedade e torna banal qualquer que seja o comportamento com os animais utilizados para espetáculos. A existência de zoológicos e apresentações com animais em circo, que às vezes até submetem os animais a perigos para a diversão dos humanos, é prova da estrutura permissiva com o desrespeito a esses seres não humanos.

Para a juíza especialista em proteção animal, Ana Ferreira, não importa se o ser vivo é humano, eles podem figurar como sujeitos de direito, tal como o espólio, a pessoa jurídica, a massa falida e, inclusive, o meio ambiente. Sendo assim, entes que não são considerados pessoas, podem ser considerados sujeitos de direito (2011, p.343).

3 Maus tratos contra os animais: um conceito jurídico indeterminado?

No art.32 da Lei de Crimes Ambientais é disposto como crime “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Dentre as ações que por si só se explicam, há a previsão de “maus tratos”, expressão um tanto vaga, pois parte de algo que é valorativo e conseqüentemente pode tratar de diversas práticas a depender da concepção moral de quem está analisando.

A expressão conceitos jurídicos indeterminados serve para designar vocábulos que são imprecisos, sem um sentido determinado e objetivo (DI PIETRO, 1991, p.65), que são usadas no âmbito jurídico. Quando isso ocorre na prática é permitido ao aplicador do direito agir conforme sua compreensão do mais certo a se fazer perante a necessidade demandada. Isso seria a discricionariedade dada ao poder administrativo para atuar quando a legislação é rasa. Para Antônio Francisco de Sousa:

Este fenômeno deve-se à natureza das funções da Administração, sobretudo devido ao fato de a Administração se orientar à satisfação de necessidades sociais. É que os conceitos indeterminados se apresentam ao Legislador como um instrumento privilegiado para a atribuição de certo tipo de competências às autoridades administrativas para que estas possam reagir a tempo e de modo adequado aos imponderáveis da vida administrativa. (SOUSA, 2008, p.73)

Ainda, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a liberdade administrativa estender-se-ia ao longo do percurso de imprecisão do conceito utilizado” (MELLO, 2005, p. 897). Vale ressaltar que, o conceito jurídico se difere dos demais conceitos pelo fato de não se referir a objetos, mas sim significações. Sendo assim, a indeterminação de um conceito jurídico interfere de maneira complexa na aplicação do direito. Os conceitos de ‘animal’ e de ‘maus tratos’, por exemplo, não são originariamente jurídicos, mas foram apropriados pelo Direito para que se pudesse viabilizar a aplicação das próprias leis ambientais que tratam sobre a matéria de defesa da fauna.

Ao buscar no dicionário o conceito de animal, encontramos a seguinte definição: “Ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade.” (DICIONÁRIO, [recurso online]) Os detalhes são mínimos, mas não se deixa de explicitar que é um ser sensível. Na perspectiva da biologia, o conceito é um tanto mais detalhado, importando outras características, veja:

“Animais - S.M. Os animais são organismos multicelulares, eucariontes e que apresentam nutrição heterotrófica, ou seja, não são capazes de produzir seu próprio alimento.” (SANTOS)

Quanto ao conceito de maus tratos, o que é descrito no dicionário online é praticamente ilustrativo do raciocínio crítico que se tece nesse artigo, evidenciando maus tratos como uma prática criminosa, mas contra seres humanos, ou seja, um conceito

meramente antropocêntrico e que não abarca essa perspectiva de crueldade contra animais. Veja só:

“Maus tratos – S.M. Crime que consiste em submeter uma pessoa, sob sua guarda ou dependência, a castigos excessivos, a trabalhos exagerados ou a privação de comida e cuidados, prejudicando a saúde física ou mental dessa pessoa.” (DICIONÁRIO, [recurso online])

Observa-se, portanto, que tais conceitos acabam sendo revestidos de indeterminação, pois são signos com variáveis de significantes, dependendo de um jogo de palavras e de determinados grupos sociais para se definir qual o melhor significado aplicado ao caso concreto. Na prática, as noções de ‘animal’ e ‘maus tratos’ vai variar de acordo com seus interlocutores. Para um peão de rodeio trata-se de sentidos distintos do que para um médico veterinário, um açougueiro ou ao legislador, o que torna árdua a tarefa do jurista ao aplicá-la diante da polissemia constituída em nossa sociedade plural, com visões ambientais que oscilam entre antropocentrismo ou biocentrismo, especismo ou abolicionismo.

Noutro giro, o dispositivo constitucional que proíbe práticas cruéis contra os animais não há nenhuma espécie de detalhamento que direcione o aplicador da lei em casos práticos. Se por um lado isso contribui com a amplitude do termo para resguardar esses entes de qualquer ato degradante, por outro permite que alguns comportamentos fujam da penalização.

Em tempos passados já houve a tentativa de órgãos ambientais, como o Conama, em enumerar comportamentos considerados como maus tratos aos animais, descrição que pode, entretanto, minimizar a amplitude pretendida ao inciso VII, § 1º, do artigo 225 da CR/88.

A Constituição como lei maior foi responsável por conceder aos animais direitos fundamentais básicos e conseqüentemente impor ao povo e ao Poder Público o dever de respeitar esses direitos, com exceção das situações em que as atividades cruéis são permitidas para atender ao princípio da dignidade humana. (GORDILHO, 2009, p.161). Isso seria um tanto contraditório, como afirma o citado autor, pois:

Se entendemos por crueldade o ato de fazer o mal, atormentar ou prejudicar outrem através de atos insensíveis, desumanos, pungentes ou dolorosos, toda e qualquer ação “desumana” com os animais, longe de obedecer, ofende ao princípio da dignidade humana, mesmo porque vários estudos apontam que as pessoas cruéis com os animais tendem a sê-lo também com os seres humanos. (GORDILHO, 2008, p.162)

Nesse sentido, é bastante questionável essa concessão para ser cruel com os animais quando julgarem necessário para realização dos desejos humanos. Diz-se desejos, pois, já é sabido que o carnivorismo não é necessário para a saúde humana, podendo ser muitas vezes

prejudicial, além de não ser economicamente eficiente, como comenta Peter Singer (2006, p.32). Nesse viés, pode ser lido como um capricho que estruturalmente é algo absoluto no nosso sistema e por isso há abertura para que atrocidades sejam permitidas com a justificativa de garantir a dignidade do homem.

Além dos casos cotidianos que ignoram a norma constitucional do artigo 225, como a indústria alimentícia, há exceções que são resultado de um exame de proporcionalidade. Essa análise é comum quando há conflito entre direitos. Porém, nessa situação talvez não ocorra da maneira mais adequada. As permissões dadas para a utilização dos animais em prol de necessidades humanas não nos parecem algo essencial que na ausência poderiam ferir a dignidade, haja vista que há meios alternativos de cumprir com as referidas demandas.

Uma mudança aguardada e que será significativamente positiva nesse cenário é a aprovação do Projeto de Lei n. 70/2014, de iniciativa da Câmara dos Deputados, ainda em tramitação. Esse projeto foi aprovado recentemente – em 20 de dezembro de 2022 – pelo Senado Federal, apesar de mudanças feitas em seu texto original, e nele há a proibição do uso de animais em testes de desenvolvimento de produtos de beleza, perfumes, higiene pessoal e cosmético. Essa restrição se mostra atrasada perante o raciocínio aqui construído, mas ainda assim muito útil e compatível com o texto constitucional.

Recentemente, também foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo (Doel) de Suzano – em 23 de dezembro de 2022 – a Lei Municipal n. 5.399/2022. Nessa legislação foi proibido deixar animais de estimação sozinhos dentro de veículos, independentemente do tempo e do motivo. Segundo tal lei, esse comportamento caracterizaria maus tratos, o que é uma tipificação interessante de se ver. Tal conquista revela, novamente, a ressignificação do conceito de maus tratos reconhecida pelo legislador, que estende aos tutores uma responsabilidade face aos animais domésticos, a fim de evitar abandonos que possam degenerar as condições de saúde física e, porque não, psicológica dos animais.

Como foi relatado até aqui, há um resguardo dos animais na Constituição de 1988, mas proibir atos cruéis nos “termos da lei” aumenta consideravelmente a imprecisão da norma. Devido às exceções, o sentido de maus tratos se perde, pois, se há brecha para comportamento cruel com certos animais, o sentido da expressão na lei perde sua mínima determinação. Em outras palavras, a indeterminação de um conceito também ter por risco o esvaziamento de um tipo penal, ao passo que a indeterminação conceitual reduz a capacidade da norma de atingir casos semelhantes, abrindo brechas ao surgimento de lacunas. Logo, um conceito, como de maus tratos, que já não seja específico, passa a ser mais vago e assim a sua

eficácia pode se perder, afinal é mais fácil defender comportamentos que ferem a dignidade dos animais quando se tem uma tipificação que é contraditória e rasa. Por outro lado, se o conceito de maus tratos seja estritamente específico e determinado, tornando-se, assim o conceito fechado, pode fazer da norma alvo de interpretações restritivas que dificultem a penalização diante desse tipo de crime contra os animais.

4 A eficácia jurídica do crime de maus tratos e a proteção animal: reflexões à luz da jurisprudência e do impacto da mídia

Dentre a jurisprudência que abarca o assunto da proteção animal é possível perceber alguns comportamentos que se enquadrariam como maus tratos aos animais. A condenação por crueldade é feita pela ótica e senso do juiz, pois não há uma descrição ampla na legislação e a interpretação como um conceito indeterminado, depende da visão adotada pelo próprio magistrado, oscilando em um olhar mais permissivo ou mais intolerante no tocante às formas de tratamento face aos animais vitimados pela prática criminosa. É comum ações que buscam averiguar o bem estar físico do animal, mas não se encontra com facilidade denúncias acerca de outros aspectos da saúde desses.

Na busca por processos que envolvam maus tratos aos animais ficou aparente que o poder de polícia é exercido geralmente por entes públicos como o IBAMA ou exigido pelo Ministério Público, não sendo comum que particulares exerçam essa atividade de cuidado. Isso seria mais uma das dificuldades da efetivação da proteção da fauna, que merece ser discutida em texto próprio.

Quanto à observância das atitudes que são denunciadas nos processos, nota-se uma predominância de maus tratos contra animais domésticos, sobretudo cães. Isso remete ao seletismo animal, cuja visão de especismo enxerga que o manejo animal é responsável por designar quais seres não humanos são dignos de respeito e quais não são.

Para melhor visualização, segue algumas ementas a título de exemplificação de como o Judiciário costuma lidar com as alegações de maus tratos:

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART. 32 DA LEI 9,605 /98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **Falecem provas suficientes e seguras acerca da ocorrência do delito de maus tratos a animais**, impondo-se, assim, a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência de seu interesse - in dubio pro reo, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MP. (grifos nossos)
(TJ-RS, Recurso - Crime Nº 71003597960, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 23/04/2012)

Já o TRF-4 assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. **O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda.** 3. Por conseqüência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (grifos nossos)
(TRF-4 - AC: XXXXX20124047213 SC XXXXX-35.2012.404.7213, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/03/2016)

Os julgamentos e os recursos parecem se apoiar na questão do acervo probatório, sendo importante não apenas o laudo pericial, mas também os relatos da situação do animal e do ambiente em que ele estava. Dessa forma, a lei permite mais uma vez que o Judiciário haja com discricionariedade, para além das situações em que o aplicador precisa examinar se o contexto se enquadra como caso de maus tratos.

Para decidir se há algo que caracteriza maus tratos, o aplicador da lei não fica restrito à prova pericial, quando ela existe, e isso parece positivo, pois pode ocorrer situações em que o laudo é manipulado. Porém, há de se refletir que em situações em que a perícia não é suficiente para comprovar crueldade com os animais, é mais complexo construir um acervo probatório que convença o juiz. O relato dos agentes que fazem o resgate dos animais é essencial nesse cenário para fins de comprovação, como no seguinte caso que contou com depoimento dos policiais que foram até o local depois de receberem a denúncia:

APELAÇÃO CRIME – MAUS TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, CAPUT, DA LEI 9605/981)– PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS – DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. In casu, ante as provas produzidas, a tese defensiva no sentido de ser o apelante absolvido com base no disposto no art. 386, VII do CPP resta sem qualquer cabimento, demonstrando, deste modo, a prática pelo ora apelante do crime previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98. **O conjunto probatório é suficiente para respaldar a decisão condenatória.**
(TJPR - 2ª C.Criminal - XXXXX-04.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 16.05.2022)

É importante ressaltar que há muitos casos que envolvem maus tratos de animais que sequer são julgados, não pela falta de provas, mas pela falta de denúncia. No frigidus dos ovos,

‘animal’, como outrora mencionado, é uma espécie de objeto de acordo com o Código Civil, sendo assim, ainda recebe tratamento como algo que pode ser um bem particular e isso não é olvidado por nossos Tribunais, apesar de todo o comando constitucional. Seguindo essa lógica, cada indivíduo que possui esse ‘bem’ tem o poder sobre ele e é o responsável por cuidar. Porém, esse pensamento vai totalmente contra a ideia do art. 225, caput, da Constituição Federal, que diz que todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de defendê-lo, não se restringindo apenas ao ‘proprietário’ do que seria o bem semovente, concepção remetida pela interpretação privatística sustentada pelo Código Civil.

A proteção coletiva parece ser mais fervorosa quando os casos são mostrados pela mídia, como ocorreu recentemente com as notícias em sites da internet relatando que havia cachorros sofrendo maus tratos pela mulher que estava sendo protagonista do podcast narrativo “A mulher da casa abandonada”. Esse conteúdo produzido pelo jornalista Chico Felitti ficou bastante popular no ano de 2022, sendo o foco da reportagem a história de uma mulher que residia em uma casa abandonada em bairro luxuoso de São Paulo – SP.

Com o sucesso desse entretenimento em áudio, as pessoas passaram a visitar o local e perceberam que havia animais vivendo em situação precária no local e denunciaram. O caso em geral estava chamando tanto a atenção da mídia que a Luísa Mell, ativista muito conhecida no Brasil, foi até a casa e resgatou os cães junto de membros do seu instituto.

Ainda tratando de casos que envolveram a mídia, a assídua preocupação com os animais também foi perceptível na época em que a TV Globo perdeu um gato do mato durante gravação de minissérie entre os anos 1999 e 2000. O animal estava em estágio de extinção e, por isso, a emissora teve que pagar multa superior a um milhão de reais, mesmo tendo recorrido até o Superior Tribunal de Justiça. A condenação adveio de Ação Civil Pública ajuizada pelo promotor de Justiça Claudemir Battalini, após a TV Globo devolver apenas um gato do mato para a ONG Associação Mata Ciliar, sendo que havia pegado dois animais dessa espécie com a autorização do IBAMA.

Nesse cenário, é notável um empenho maior para proteger os animais quando envolve uma ampla divulgação dos esforços, como ocorreu também com a chimpanzé Kate usada na novela ‘Caras e Bocas’ da rede Globo em 2009. Para que houvesse a participação foi necessário que a emissora se comprometesse com algumas exigências feitas pelo IBAMA, como a presença de um veterinário em todas as cenas em que Kate estivesse presente, utilizando o manejo de tintas apenas à base de amido de milho para que ela não se intoxicasse,

além de ser proibido a sua circulação livre pela cidade cenográfica dos Estúdios Globo e contracenar com menores de idade.

Outro ponto positivo que adveio dessa relação com a mídia foi a exposição do grave problema de tráfico de animais em certo momento da trama. Aproveitaram a presença da chimpanzé para passar uma mensagem social e ambiental de extrema importância, que serve de proteção preventiva e também ativa, alertando a sociedade acerca da existência desse crime que muitas vezes passa despercebido e não é a prioridade das ações públicas.

O final da chimpanzé, após o término das gravações da novela, evidenciou ainda mais a influência da mídia sobre os cuidados com os animais. Com o fim das gravações era para a chimpanzé ser entregue ao santuário do GAP em Sorocaba para ficar junto de sua mãe e dos seus irmãos, porém houve uma disputa judicial e os proprietários, que são diretores do parque Beto Carrero, venceram o clamor sentimental do povo. Inicialmente Kate foi colocada em uma ilha de aproximadamente 180 m² para ficar exposta aos visitantes, mas devido a toda a repercussão do caso seus “donos” decidiram aposentar o animal e deixá-lo viver em paz, sem visitas humanas.

Com efeito, quando há a influência da mídia em torno da questão animal, pode-se, portanto, aferir algumas considerações: por um lado, a mídia serve de alavanca na difusão de informação sobre a proteção animal, a prática de crimes e a exploração exacerbada por diferentes práticas de manejo, trazendo essas questões para o debate público. Por outro, a mesma mídia que serve de incentivo à construção de uma ética ambiental pela causa animal contraditoriamente também explora os animais como ferramenta de entretenimento, o que mantém a perspectiva antropocêntrica utilitarista. Ainda vale destacar que a comoção social em defesa dos animais, asseverando a compreensão de maus tratos, como nos casos apresentados, deve-se à divulgação midiática da proteção animal, o que demonstra uma eficácia social e jurídica condicionada à pressões externas para a responsabilização ambiental efetivamente acontecer em sede dos Tribunais, onde ainda engatinha, e de órgãos e órgãos executivos sancionadores, como é o caso do Ibama.

5 Conclusão

Tendo observado a repercussão da amplitude de significados da expressão “maus tratos”, nos casos práticos, e conseqüente discricionariedade permitida aos operadores do direito para lidar com situações que envolvam esses atos, restou evidente a falha determinação do crime de maus tratos. Além do mais, pôde se concluir que a conceituação dessa expressão

é decorrente de uma visão antropocêntrica, o que acarretaria mais prejuízos à sua devida aplicação em uma lei em prol dos animais, pois o fim almejado seria algum benefício para o homem e não diretamente para o animal.

Como visto nos exemplos jurisprudenciais, no momento de averiguar se os animais passaram ou passam por situações degradantes, a efetivação da proteção fica dependente do acervo probatório que dentro da discricionariedade do operador do Direito pode servir ou não para constatar maus tratos. A decisão do juiz é coordenada por provas, mas não se tem um eixo certo do que determinar, depende da concepção de quem irá analisar se o resultado se trata de uma ação de maus tratos ou não, de acordo com o que ele acredita ser isso. Portanto, o crime de maus tratos, por se tratar de conceito indeterminado e dependente de uma visão antropocêntrica, não consegue ter sua aplicabilidade eficiente.

Quanto a interferência da mídia na concretização da proteção da fauna, através da análise de conteúdos que abordaram o assunto ou até mesmo usaram animais para fins de entretenimento, ficou nítido um impulsionamento da eficácia da lei. Por um lado isso se mostra positivo, sendo de extrema importância a mensagem de responsabilidade que a mídia busca transmitir e denunciar os casos de violência com a fauna. No entanto, há de se falar que é inadequado essa dependência para que ocorra a responsabilização das pessoas frente a essas situações.

Sendo assim, seria interessante a mídia ponderar a sua contribuição, de modo a não colocar os animais em situações vulneráveis para mero entretenimento, ao mesmo tempo em que tenta passar uma mensagem de conscientização para as pessoas acerca da causa de maus tratos contra os animais. Ademais, tendo em vista as discussões traçadas, é necessário um estudo da aplicabilidade da lei de maus tratos contra os animais, para que seja modificada essa estrutura problemática e possa ser algo objetivo e eficaz de fato.

REFERÊNCIAS

ABEL, Gisele de Souza. **Direito dos animais em rodeios: a consideração da crueldade conforme a Lei 9.605/98 e o Artigo 225 da Constituição Federal de 1998**. 2017.

Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4703/1/GISELE%20DE%20SOUZA%20ABEL.pdf>.

Acesso em 21/12/2022

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Revista Âmbito Jurídico, 2013.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>>. Acesso em 26/11/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em www.planalto.gov.br – Acesso em 26/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm. Acesso em: 11/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,o%20descarte%20de%20organismos%20geneticamente. Acesso em 27/11/2022

CALHAU L. B. **Meio Ambiente e Tutela Penal nos Maus Tratos contra Animais**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, Edição 4. 2005.

CESARONI, Leoni. **Suzano publica lei que proíbe que animais sejam deixados sozinhos em veículos**. Disponível em: <https://noticiasmog.com.br/suzano-publica-lei-que-proibe-que-animais-sejam-deixados-sozinhos-em-veiculos/>. Acesso em: 08/01/2023.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/animal/>. Acesso em: 12/01/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**, Ed. Atlas, 1991, S. Paulo.

FELITTI, Chico. **A mulher da casa abandonada**, 2022. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV>. Acesso em: 07/01/2023

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 6, p.307-353, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>. Acesso em: 21/12/2022

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2012. Ano 7. Volume 10. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/8405-Texto%20do%20Artigo-23176-1-10-20130730.pdf>. Acesso em 11/01/2023.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. In: Revista de Direito Público, Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 3, p. 151, jan-fev-mar de 2004.

GALDI, Marco. **A discricionariedade Administrativa**, Lisboa, Ed. Danúbio Ltda. 1987, pp. 73-74.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. 184 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado, parte geral: obrigações e contratos**; Coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa**. Cadernos de direito constitucional e ciência política, v. 3, n. 12, p.3, 2000.

ISTOÉ, **França proíbe venda de cães e gatos em lojas de animais a partir de 2024**.

Disponível em: <https://istoe.com.br/franca-proibe-venda-de-caes-e-gatos-em-lojas-de-animais-a-partir-de-2024/>. Acesso em 12/12/2022

LISBOA. **Lei n.º 8/2017, 03 de Março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Assembleia da República.

Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em 12/12/2022

LOPES, Fernanda. **Há 11 anos, macaco ‘assinou’ contrato com a Globo, ganhou fãs e até dublê**, 2020. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/mobile/noticia/novelas/ha-11-anos-macaco-assinou-contrato-com-globo-ganhou-fas-e-ate-duble-35804.amp>. Acesso em: 09/01/2023

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC. **Direito Ambiental das Áreas Protegidas**, p. 190-231, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Mauricio-Mercadante/publication/331332561_Uma_decada_de_debate_e_negociacao_a_historia_da_elaboracao_da_Lei_do_SNUC/links/5c74758ea6fdcc47159bf2d7/Uma-decada-de-debate-e-negociacao-a-historia-da-elaboracao-da-Lei-do-SNUC.pdf. Acesso em 21/12/2002

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Iluminuras, 2020.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais : um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2006. 235 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 27/11/2022.

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. P.21.

SANTOS, Daniela. **Luisa Mell resgata cachorros em mansão da “Mulher da Casa Abandonada”**; Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/luisa-mell-resgata-cachorros-em-mansao-da-mulher-da-casa-abandonada>. Acesso em: 08/01/2023

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **"Reino Animalia"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/biologia/reino-animalia.htm>. Acesso em 12/01/2023.

SÃO PAULO, **Código de Posturas do Município**, 1886. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf. Acesso em 27/11/2022

SÃO PAULO, IG. **Globo é multada por perder animal em extinção durante gravação de minissérie**, 2018. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/tvenovela/2018-06-19/globo-multada.html.amp>. Acesso em: 08/01/2023.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.

SINGER, Peter. **MEAT production today is not just inhumane, it's inefficient**, The Guardian, Wed., jul. 12, 2006, p. 32.

SOUZA G. C. **Os rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. Salvador, 2008. Disponível em: Acessado em: 07 Nov. 2011.

TJ-PR - APL: XXXXX20218160131 Pato Branco XXXXX-04.2021.8.16.0131 (**Acórdão**), Relator: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 16/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2022

TJ-RS, **Recurso - Crime N° 71003597960**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 23/04/2012

TRF-4 - AC: XXXXX20124047213 SC XXXXX-35.2012.404.7213, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/03/2016

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em 27/11/2022.